



Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

**SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA: O EXERCÍCIO DAS
ATRIBUIÇÕES DAS POLÍCIAS MUNICIPAIS E A SUA
COORDENAÇÃO COM AS FORÇAS DE SEGURANÇA**

Autor: Pedro Miguel Neto Ferreira de Almeida

Orientador: Subintendente Norberto Rodrigues

Relatório Final

1.º Curso de Comando e Direção Policial

Ponta Delgada, 18 de Fevereiro de 2015





Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

**SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA: O EXERCÍCIO DAS
ATRIBUIÇÕES DAS POLÍCIAS MUNICIPAIS E A SUA
COORDENAÇÃO COM AS FORÇAS DE SEGURANÇA**

Autor: Pedro Miguel Neto Ferreira de Almeida

Orientador: Subintendente Norberto Rodrigues

Relatório Final

1.º Curso de Comando e Direção Policial

Ponta Delgada, 18 de Fevereiro de 2015

AGRADECIMENTOS

As primeiras e sem dúvida principais palavras de agradecimento não podiam deixar de ser dirigidas ao Sr. Subintendente Norberto Rodrigues, cujos contributos, sugestões, críticas e tempo cedido, se revelaram fundamentais para a concretização do presente trabalho.

A todos os Responsáveis das Polícias Municipais de Portugal (Comandantes, Diretores de Departamento, Chefes de Divisão), pela troca de experiências e contributos, enriquecedoras para o autor e pela disponibilidade em colaborar na realização do presente trabalho.

Ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada, Dr. José Manuel Bolieiro e Vice-Presidente, Dr. Fernando Fernandes, pela compreensão e apoio demonstrados, que tornaram possível a frequência do 1.º Curso de Comando e Direcção Policial.

Ao Sr. António Maria Gonçalves e família, pela amizade, apoio inexcedível e tempo disponibilizados.

Aos camaradas de curso, pela partilha de experiências e apoio e companheirismo demonstrados ao longo desta longa jornada.

Por último, mas não menos importante, de manifestar ainda o meu profundo agradecimento à minha família, Paula, Afonso e Tomás, pelo incentivo, compreensão e carinho demonstrados durante todo este processo.

RESUMO

Decorridos que estão dezassete anos desde a alteração constitucional que permitiu a criação das Polícias Municipais, constata-se a publicação de trinta e cinco Resoluções do Conselho de Ministros que consagram os Serviços de Polícia Municipal nos respetivos Municípios.

No entanto, resulta que o relacionamento das Polícias Municipais tem originado situações de conflito e de divergência com as forças de segurança, não sendo pacífica a clarificação da forma de exercício das competências que legalmente lhe estão acometidas, contribuindo para o desenvolvimento de um espírito de competição entre si, suscetível de acarretar prejuízos para a eficácia e eficiência da função policial e, em última análise, para a segurança dos cidadãos.

Importa assim analisar a evolução, criação e enquadramento jurídico das Polícias Municipais, qual o seu papel no Sistema de Segurança Interna e a forma como é exercida a coordenação com as forças de segurança nos respetivos Municípios, procedendo-se à análise dos dados obtidos através de um inquérito destinado a todos os responsáveis dos serviços de polícia municipal existentes em Portugal.

Pretende-se também descrever a forma atual de exercício das atribuições e competências da Polícia Municipal de Ponta Delgada em coordenação com os demais serviços de segurança e em especial, com a Divisão Policial de Ponta Delgada da Polícia de Segurança Pública, força de segurança territorialmente competente.

Sem dúvida que a forma de coordenação necessita de ser revista, impondo um conjunto de regras e procedimentos a todos os responsáveis das entidades intervenientes.

Palavras-chave: polícias municipais, forças de segurança, sistema de segurança interna, coordenação.

ABSTRACT

After seventeen years since the constitutional amendment that allowed the creation of the Municipal Police, notes the publication of thirty-five resolutions of the Cabinet which enshrine the Municipal Police Service in their respective municipalities.

However the relationship between the Municipal Polices have resulted in conflict and divergence with the security forces, and do not clarify how to exercise the powers legally committed, contributing to the development of a spirit of competition between the different Polices, susceptible to cause damage to the effectiveness and efficiency of the police function and, ultimately, to the security of citizens.

It is therefore important to assessing the evolution, creation and legal framework of the Municipal Police, what is their role in the Internal Security System and how coordination is carried out with the security forces in their respective municipalities, proceeding to the analysis of data obtained through a survey to all the head responsables of the existing services of the Municipal Police in Portugal.

It is also intended to describe the current form of exercise of the powers of the Municipal Police of Ponta Delgada and its coordination with other security services and in particular the Police Division of Ponta Delgada of Public Security Police, security force territorially competent.

No doubt the form of coordination needs to be reviewed, imposing a set of rules and procedures at all responsible for the entities involved.

Keywords: municipal police, security forces, internal security system, coordination.

ÍNDICE GERAL

Agradecimentos	iii
Resumo	iv
Abstract	v
Índice de gráficos	vii
Abreviaturas	ix
1. Introdução	1
1.1. Enquadramento temático	1
1.1. Objetivos e estrutura do trabalho	3
1.2. Metodologia da investigação.....	4
2. Evolução histórica das polícias municipais	6
2.1. A evolução e criação das polícias municipais.....	6
2.2. Enquadramento jurídico das polícias municipais	8
3. As polícias municipais no quadro do sistema de segurança interna.....	17
3.1. Caracterização do sistema de segurança interna	17
3.2. As forças e serviços de segurança	20
3.3. Cooperação das polícias municipais com as forças de segurança.....	22
3.4. O caso da polícia municipal de ponta delgada.....	23
4. Estudo avaliativo	27
4.1. Análise de resultados.....	27
5. Conclusões	35
Bibliografia.....	37
Apêndice A	39

ÍNDICE DE GRÁFICOS

Figura 1 – Idade.....	27
Figura 2 – Género.....	27
Figura 3 - Grau Académico	28
Figura 4 - Localização geográfica do Serviço de Polícia Municipal	28
Figura 5 - Classificação Orgânica do Serviço de Polícia Municipal	29
Figura 6 - Regime de prestação de serviço na Polícia Municipal	29
Figura 7 - Carreira profissional de origem	29
Figura 8 - Anos de experiência no cargo.....	30
Figura 9 - Qual a força de segurança territorialmente competente na área de responsabilidade da Polícia Municipal	30
Figura 10 - Como classifica o relacionamento institucional com a(s) força(s) de Segurança territorialmente competente(s)	31
Figura 11 - Considera que existe efetiva coordenação da Polícia Municipal com a(s) Força(s) de Segurança territorialmente competente(s) no exercício das atribuições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2004 de 20 de Maio?	31
Figura 12 - Como classifica o nível de coordenação e articulação existente com a(s) Força(s) de Segurança territorialmente competente(s)?	32
Figura 13 - São efetuadas reuniões de coordenação com o(s) responsável(eis) da(s) Força(s) de Segurança territorialmente competente(s)?	32
Figura 14 - Com que frequência são efetuadas reuniões de coordenação com a(s) Força(s) de Segurança territorialmente competente(s)?	33
Figura 15 - São efetuadas ações de patrulhamento e/ou policiamentos a eventos em coordenação com a(s) Força(s) de Segurança territorialmente competente(s)?	33

Figura 16 - Informa a(s) Força(s) de Segurança territorialmente competente(s) das ações de patrulhamento efetuadas pela Polícia Municipal?34

Figura 17 - Tem conhecimento das ações de patrulhamento desenvolvidas pela(s) Força(s) de Segurança territorialmente competente(s) na área de responsabilidade da Polícia Municipal?34

ABREVIATURAS

CFR – CONFORME

CML – CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

CRA – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

CSSI – CONSELHO SUPERIOR DE SEGURANÇA INTERNA

DL – DECRETO-LEI

FS – FORÇAS DE SEGURANÇA

GCS – GABINETE COORDENADOR DE SEGURANÇA

GNR – GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

ISCPSI – INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA

LSI – LEI DE SEGURANÇA INTERNA

MAI – MINISTRO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

PJ – POLÍCIA JUDICIÁRIA

PSP – POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

SGSSI – SECRETÁRIO-GERAL DO SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA

SSI – SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA

“Eu jamais iria para a fogueira por uma opinião minha,
afinal, não tenho certeza alguma. Porém, eu iria pelo
direito de mudar de opinião, quantas vezes eu quisesse.”

Friedrich Wilhelm Nietzsche

1. INTRODUÇÃO

1.1. ENQUADRAMENTO TEMÁTICO

Fruto de uma sociedade contemporânea marcada por constantes alterações sociais, dinâmica e cujas fronteiras se esfumam aos olhos dos cidadãos, raro é o dia em que o tema da segurança não marca presença nos diversos meios de comunicação social, sendo recorrente as referências ao aumento da criminalidade e violência, obrigando desta forma a que se torne objeto de discussão por parte dos diversos atores sociais, em especial a classe política, bem como, de estudos de natureza científica.

Proceder à escolha de um tema a abordar em trabalhos desta natureza nem sempre é tarefa fácil, no entanto, e por força da área de trabalho atualmente desenvolvida pelo autor, certamente que a escolha tenderia a recair sobre as Polícias Municipais.

Apesar de frequentes os estudos sobre a Polícia em Portugal, é certo que relativamente às Polícias Municipais tal interesse tem sido diminuto, resultando desta forma numa reduzida possibilidade de consulta documental, mantendo-se uma área com reduzidas análises de carácter científico.

Com a criação das Polícias Municipais em Portugal, procedeu-se à atribuição às autarquias locais de competências ao nível da segurança, quando tradicionalmente a tarefa de garantia da segurança interna tinha sido exclusivamente exercida pelo Estado.

Podem assim as autarquias locais dar corpo à aspiração de criarem os seus serviços municipais de polícia e neste contexto, sem necessidade de depender da capacidade de resposta das forças de segurança, que têm de estabelecer as suas

próprias prioridades de intervenção e afetação de recursos, prosseguir as suas competências próprias em matéria de polícia administrativa (Rodrigues, 2009).

Resulta do texto da Constituição da República Portuguesa (CRP) que as Polícias Municipais cooperam com as Forças de Segurança (FS) na manutenção da tranquilidade pública e na proteção das comunidades locais¹, relação esta que deve ser exercida sem qualquer espécie de subordinação entre polícias, ou seja, Polícias Municipais e FS não se encontram numa relação de *supra-infra* ordenação, na qual as FS, ou mesmo o ministro de que dependam, estejam em posição de dar ordens ou emitir instruções a cada uma das polícias municipais, antes se encontrando em pé de igualdade (Castro 2007, pág. 152).

Desta forma e resultante do normativo legal referido, será pacífico atribuir às Polícias Municipais um papel de subsidiariedade e complementaridade das forças de segurança do Estado, assumindo-se como mais um interveniente na tarefa de garantir a ordem, segurança e tranquilidades públicas.

Deste modo, temos perante nós um novo modelo de Polícia, inserido e dependente das autarquias locais e que se assumiu como mais um serviço de polícia ao serviço do cidadão em Portugal, o qual, para além da sua natureza iminentemente administrativa, tem como atribuição, cooperar com as FS na manutenção da tranquilidade pública e na proteção das comunidades locais, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 2.º da Lei 19/2004 de 20 de maio.

Neste contexto, entende-se que atividade das Polícias Municipais, numa perspetiva de aumentar a eficácia e eficiência da sua atuação, deverá obrigatoriamente ser exercida dentro deste princípio de coordenação, sob pena de sobreposição e desperdício dos recursos existentes.

Certamente que o presente trabalho não nos permite compreender na globalidade qual o papel desempenhado pelas Polícias Municipais no quadro do Sistema de Segurança Interna e o relacionamento que têm com os seus diversos atores, em especial com as forças e serviços de segurança, no entanto, que sirva para aumentar o interesse no estudo das Polícias Municipais, nomeadamente quanto aos normativos legais que balizam a sua atuação, quanto ao seu enquadramento

¹ Cfr. Artigo 237, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa.

no âmbito da segurança interna e de que forma pode a sua atuação ser otimizada, na procura incessante do aumento da segurança das comunidades, em especial ao nível local.

1.2. OBJETIVOS E ESTRUTURA DO TRABALHO

Com o presente trabalho, para além de caracterizarmos os responsáveis² pelos serviços de polícia municipal existentes no território continental, pretendemos aferir se de facto existe coordenação entre a totalidade das polícias municipais em funcionamento e as respetivas FS territorialmente competentes, analisando em concreto a realização de ações de patrulhamento e a intervenção conjunta na realização de eventos nas suas áreas de responsabilidade.

Para o efeito, estruturou-se o trabalho em cinco capítulos, sendo que o primeiro capítulo contém a introdução, onde se descreve o porquê da escolha do tema em análise e o seu enquadramento, os objetivos e estrutura do trabalho, bem como, as metodologias utilizadas na investigação e os instrumentos de recolha de dados utilizados.

Um segundo capítulo, em que se efetua o enquadramento histórico das Polícias Municipais, em concreto a sua génese, a sua evolução ao longo dos tempos bem como o seu atual enquadramento jurídico, com indicação de todos os serviços legalmente criados em território nacional.

No terceiro capítulo, efectuar-se-á uma descrição do ordenamento jurídico existente em Portugal relativo ao Sistema de Segurança Interna, que mecanismos estão previstos na lei para a coordenação entre as Polícias Municipais e as FS e por último procuraremos fazer uma análise da Polícia Municipal de Ponta Delgada e da forma como esta coordena a sua atividade com a Polícia de Segurança Pública, enquanto força de segurança territorialmente competente.

² As denominações atribuídas aos responsáveis pelo comando/direção/chefia dos serviços de polícia municipal são diversas, desde Comandante, Diretor, Chefe de Divisão ou apenas Graduado Coordenador, dependendo da classificação orgânica atribuída.

No quarto capítulo apresentaremos os dados recolhidos, caracterizando os respetivos responsáveis pelos serviços de polícia municipal e a forma como os mesmos classificam o relacionamento institucional com as FS, especialmente aquelas que detêm competência territorial no respetivo município, nomeadamente quanto às formas estabelecidas para a coordenação no exercício das suas competências.

Por último, no quinto capítulo, efetuaremos algumas considerações quanto aos resultados obtidos no questionário, colocando especial ênfase para a forma como entendemos que deve processar-se a coordenação entre as Polícias Municipais e as FS.

1.3. METODOLOGIA DA INVESTIGAÇÃO

Para a realização do presente estudo, utilizou-se o método de observação indireta através da realização de um inquérito por questionário. Foram também utilizadas técnicas de recolha de informação documental através da pesquisa bibliográfica e consulta de sítios na internet.

Para tratamento de dados foi utilizado o *software* aplicativo *Qualtrics*, disponível em <http://www.qualtrics.com>, através do qual se procedeu à aplicação de um inquérito por questionário, remetido a um universo de 33 responsáveis dos serviços de Polícia Municipal localizados em Portugal Continental que efetivamente se encontram criados legalmente e em funcionamento.

De salientar que legalmente estão criados 35 serviços de Polícia Municipal, aos quais acrescem as Polícias Municipais de Lisboa e Porto, que têm um estatuto especial como veremos adiante, perfazendo desta forma um total nacional de 37 Polícias Municipais, no entanto, não se procedeu à aplicação do questionário a todo o universo, pelos seguintes motivos:

- Serviço de Polícia Municipal de Ponta Delgada – dirigido pelo autor do presente trabalho;
- Serviço de Polícia Municipal de Loures – criado legalmente, encontra-se ainda em fase de implementação;

- Serviço de Polícia Municipal da Figueira da Foz – embora criado legalmente, não foi até à presente data implementado;
- Serviço de Polícia Municipal de Valpaços – criado legalmente, no entanto os elementos policiais não desempenham funções de polícia, estando colocados em funções administrativas em diversos serviços municipais.

O questionário para a recolha de informação foi construído tendo em conta os seguintes aspetos: proceder a uma caracterização socioprofissional dos responsáveis pelos serviços de polícia municipal, caracterização demográfica e orgânica dos serviços de polícia municipal e por último de que forma se processa a coordenação das Polícias Municipais com as FS, nomeadamente quanto à perceção do relacionamento institucional.

O processo de recolha de dados decorreu de 5 de janeiro a 4 de fevereiro de 2015.

Na elaboração do questionário evitou-se questões ambíguas que fossem passíveis de ter diferentes interpretações, sendo assim construído com perguntas fechadas de modo a facilitar a resposta do público-alvo e a análise de dados.

2 . EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS POLÍCIAS MUNICIPAIS

2.1. A EVOLUÇÃO E CRIAÇÃO DAS POLÍCIAS MUNICIPAIS

A menção às Polícias Municipais no ordenamento jurídico português é um fenómeno relativamente recente, dado que apenas com a revisão constitucional de 1997 existiu consagração na lei fundamental para a existência de serviços de polícia ao nível municipal, não obstante a existência anterior de diversas referências legislativas quanto à possibilidade de criação serviços municipais de polícia.

No entanto, para compreender o contexto de criação das Polícias Municipais em Portugal torna-se obrigatório referir os casos da Polícias Municipais de Lisboa e Porto, as quais, historicamente e por força da legislação em vigor, mantêm um regime diferenciado em relação às demais Polícias Municipais atualmente existentes.

No caso de Lisboa, a criação da Polícia Municipal remonta a 1891, ano em que é recebido na Câmara Municipal de Lisboa (CML) o ofício n.º 2045/91 de 12 de Setembro do Governador Civil Interino do Distrito de Lisboa, através do qual são colocados na autarquia dois guardas do Corpo de Polícia Cívica de Lisboa, sendo que na sessão camarária de 23 de Julho de 1931, é proposta a organização da Polícia Municipal, através do recrutamento de elementos da Polícia Cívica, sob a superintendência de um Oficial do Exército que tomaria posse em 1 de novembro do mesmo ano. Na sequência da reorganização da CML que teve lugar durante o ano de 2011, a Polícia Municipal integrou um corpo de funcionários com funções não policiais oriundos de vários serviços camarários, na sua maioria fiscais municipais, assistentes técnicos e polícias florestais³.

³ <http://www.cm-lisboa.pt/viver/seguranca/policia-municipal>.

Quanto ao Porto, a criação da Polícia Municipal ocorre no ano de 1938, através de um contrato celebrado entre a Câmara Municipal do Porto e a Polícia de Segurança Pública (PSP), sendo constituída inicialmente por um efetivo de um oficial e dez guardas, em regime de requisição, cabendo à Câmara Municipal do Porto, tendo em consideração o disposto no Decreto Lei n.º 28471 de 1938, todos os encargos inerentes a tal requisição, nomeadamente os vencimentos.

Através da Portaria n.º 462/86, de 23 de agosto, definiu-se que a PSP destacava pessoal com funções policiais para a prestação de serviços a órgãos e entidades da Administração Central, Regional e Local, prerrogativa esta ainda contemplada no atual Estatuto de Pessoal da PSP.

Deste modo, apesar de não cumprirem os requisitos definidos na lei para as polícias municipais, quanto à sua constituição e quanto aos elementos que as integram (Rodrigues, 2009), importa notar que, conforme referido por João Raposo citado por Costa (2001), “a circunstância de no caso de Lisboa e Porto tais Polícias serem, por enquanto, integradas por Agentes requisitados à PSP: na verdade, nem por isso as polícias municipais desses dois municípios se transformam em forças de segurança. Isso deve-se ao facto de, tratando-se dos dois maiores e mais populosos concelhos do país, se ter entendido durante muito tempo como vantajoso (por dissuasor de condutas ilícitas) que essas tarefas fossem levadas a cabo por agentes experimentados no desempenho de funções policiais”.

Não obstante, ainda antes da alteração constitucional de 1997, e por força do Código Administrativo de 1940, já era possível às Câmaras Municipais procederem à criação de serviços de polícia municipal com o intuito de fiscalizarem as posturas e regulamentos camarários, bem como, coadjuvarem as autoridades policiais.

Através da Lei n.º 32/94 de 29 de agosto, especificaram-se as atribuições dos municípios em matéria de polícia administrativa e a possibilidade de criação de serviços de polícia especialmente vocacionados para esse efeito⁴, em concreto, a fiscalização do cumprimento das deliberações dos órgãos municipais, verificação

⁴ Cfr. Artigo 3.º, n.º 1 da Lei n.º 32/94 de 29 de agosto.

das condições de utilização das licenças atribuídas pelos mesmos órgãos, o exercício da atividade cinegética em zonas onde os municípios eram concessionários, o levantamento de autos de notícia por contra ordenação e contravenção e a guarda dos equipamentos municipais⁵.

Definiu também este diploma, regras quanto à forma e tempo de transição dos elementos afetos à PSP das Polícias Municipais de Lisboa e Porto, por forma a converterem-se nos respetivos serviços de polícia.

No entanto, apesar de ser a génese da implementação de corpos de polícia nos municípios, podemos afirmar que tal lei não teve a devida aplicação prática, bem como, o devido acolhimento por parte do poder político, o qual aspirava, como refere Costa (2001, pág. 20), “elaborar um projeto de lei-quadro sobre as polícias municipais com competências mais abrangentes por forma a adequar o papel dos municípios a questões mais ligadas à segurança e prevenção dos perigos próprios das comunidades locais dos grandes centros urbanos”.

Já operada a revisão constitucional, tal diploma veio a ser revogado pela Lei n.º 140/99 de 28 de agosto, a qual veio efetivamente prever pela primeira vez a criação das Polícia Municipais, definindo as suas atribuições e as novas carreiras e funções policiais dos elementos que as integravam.

Passaram desta forma as Polícias Municipais a desempenhar as competências já atribuídas aos serviços municipais de polícia e todo um conjunto diverso de novas competências, tais como a fiscalização rodoviária, polícia ambiental, vigilância de espaços públicos ou abertos ao público, policiamento de áreas circundantes das escolas, etc., assumindo intervenção em matérias como a segurança de pessoas e bens.

2.2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS POLÍCIAS MUNICIPAIS

Com a 4.^a revisão constitucional de 1997, procedeu-se à definição, no n.º 3 do artigo 237.^a da Constituição da República Portuguesa, da natureza das Polícias

⁵ Cfr. Artigo 4.º da Lei n.º 32/94 de 29 de agosto.

Municipais, instituindo a cooperação na manutenção da tranquilidade pública e a proteção das comunidades locais, subjacente a um princípio de descentralização do poder.

Através da Lei n.º 140/99 de 28 de Agosto, procedeu-se num primeiro momento à corporização deste preceito constitucional, tendo a mesma sido posteriormente revogada pela Lei n.º 19/2004 de 20 de Maio, diploma que atualmente define o regime jurídico das polícias municipais como sendo uma polícia de natureza iminentemente administrativa, estando inseridas nas orgânicas dos municípios e na dependência hierárquica direta dos respetivos Presidentes de Câmara, estando proibida a sua gestão associada ou federada⁶.

Neste sentido, a criação das polícias municipais depende da vontade manifestada pelos órgãos municipais, os quais são livres para determinar a sua constituição (Castro, 2007), em concreto a assembleia municipal, mediante proposta da câmara municipal.

No entanto, para que possam produzir efeitos, tais deliberações municipais carecem de ratificação do Governo através de Resolução do Conselho de Ministros, mediante proposta dos ministros responsáveis pelas áreas da administração interna e autarquias locais.

Com exclusão das Polícias Municipais de Lisboa e Porto, as quais conforme referido possuem um estatuto especial legalmente previsto, são 35 as Polícias Municipais já criadas por deliberação municipal e ratificadas pelo Governo, a saber:

- Albufeira – Resolução n.º 17/2002 de 29 de Janeiro;
- Amadora – Resolução n.º 138/2000 de 17 de Outubro;
- Aveiro – Resolução n.º 130/2000 de 12 de Outubro;
- Boticas – Resolução n.º 30/2002 de 9 de Fevereiro;
- Braga – Resolução n.º 139/2000 de 17 de Outubro;
- Cabeceiras de Basto – Resolução n.º 20/2002 de 20 de Janeiro;
- Cascais – Resolução n.º 131/2000 de 12 de Outubro;
- Celorico da Beira – Resolução n.º 24/2002 de 2 de Fevereiro;

⁶ Cfr. Artigo 1.º, n.º 2 da Lei 19/2004 de 20 de maio.

- Coimbra – Resolução n.º 135/2000 de 13 de Outubro;
- Fafe – Resolução n.º 31/2002 de 13 de Fevereiro;
- Felgueiras – Resolução n.º 32/2002 de 14 de Fevereiro;
- Figueira da Foz – Resolução n.º 14/2002 de 28 de Janeiro;
- Gondomar – Resolução n.º 125/2000 de 12 de Outubro;
- Guimarães – Resolução n.º 133/2000 de 13 de Outubro;
- Loulé – Resolução n.º 60/2002 de 23 de Março;
- Loures – Resolução n.º 14/2010 de 11 de Fevereiro;
- Lousada – Resolução n.º 87/2002 de 22 de Abril;
- Maia – Resolução n.º 124/2000 de 11 de Outubro;
- Marco de Canaveses – Resolução n.º 81/2002 de 12 de Abril;
- Matosinhos – Resolução n.º 126/2000 de 12 de Outubro;
- Oeiras – Resolução n.º 136/2000 de 13 de Outubro;
- Paços de Ferreira – Resolução n.º 128/2000 de 12 de Outubro;
- Paredes – Resolução n.º 29/2002 de 9 de Fevereiro;
- Ponta Delgada – Resolução n.º 17/2009 de 5 de Fevereiro;
- Póvoa do Varzim – Resolução n.º 127/2000 de 12 de Outubro;
- Santo Tirso – Resolução n.º 19/2002 de 30 de Janeiro;
- Sintra – Resolução 134/2000 de 13 de Outubro;
- Trofa – Resolução n.º 18/2002 de 29 de Janeiro;
- Valpaços – Resolução n.º 33/2002 de 14 de Fevereiro;
- Vieira do Minho – Resolução n.º 25/2002 de 2 de Fevereiro;
- Vila do Conde – Resolução n.º 129/2000 de 12 de Outubro;
- Vila Nova de Famalicão – Resolução n.º 34/2002 de 15 de Fevereiro;
- Vila Nova de Gaia – Resolução n.º 132/2000 de 13 de Outubro;
- Vila Nova de Poiares – Resolução n.º 23/2002 de 2 de Fevereiro;
- Viseu – Resolução n.º 44/2002 de 13 de Março;

Quanto às suas atribuições, encontra-se legalmente definido que as Polícias Municipais são serviços municipais especialmente vocacionados para o exercício

das funções de polícia administrativa⁷, exercendo a sua atividade prioritariamente nas seguintes áreas:

- Fiscalização do cumprimento das normas regulamentares municipais;
- Fiscalização do cumprimento das normas de âmbito nacional ou regional cuja competência para a aplicação ou de fiscalização caiba ao município;
- Aplicação efetiva das decisões das autoridades municipais.⁸

Para além destas áreas prioritárias de intervenção, encontra-se ainda previsto que as Polícias Municipais exerçam as seguintes funções:

- Vigilância de espaços públicos ou abertos ao público, designadamente de áreas circundantes de escolas, em coordenação com as forças de segurança;
- Vigilância nos transportes urbanos locais, em coordenação com as forças de segurança;
- Intervenção em programas destinados à ação das polícias junto das escolas ou de grupos específicos de cidadãos;
- Guarda de edifícios e equipamentos públicos municipais, ou outros temporariamente à sua guarda;
- Regulação e fiscalização do trânsito rodoviário e pedonal na área de jurisdição municipal.⁹

Verifica-se desta forma que as denominadas funções de polícia que são competência das Polícias Municipais são de natureza essencialmente administrativa, não obstante, poderem exercer ainda competências, em colaboração com as FS, que num sentido amplo do termo, podem ser consideradas funções de polícia de segurança, extravasando desta forma um âmbito meramente administrativo da sua atividade.

Ainda neste sentido, de salientar o artigo 272.º da CRP, o qual define a polícia como uma função administrativa, no entanto, doutrinariamente a mesma é habitualmente dividida em funções de polícia judiciária, no âmbito da qual

⁷ Cfr. Artigo 1.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2004 de 20 de maio.

⁸ Cfr. Artigo 3.º, n.º 1 idem.

⁹ Cfr. Artigo 3.º, n.º 2 ibidem.

competete investigar os crimes e levar a cabo em cooperação com as autoridades judiciárias, as ações necessárias à aplicação da lei penal e funções de polícia administrativa, à qual compete de forma genérica garantir a boa ordem pública e o respeito pela lei, caracterizando-se como uma atividade iminentemente preventiva.

Quanto às funções de polícia administrativa em sentido amplo, a doutrina faz ainda a divisão em funções de polícia de segurança, a qual visa garantir a ordem, segurança e a tranquilidades públicas, a segurança de pessoas e bens e o exercício de direitos dos cidadãos e funções de polícia administrativa em sentido restrito, enquanto atividade de mera fiscalização com vista à garantia do respeito pela legalidade democrática (Castro, 2007).

Quanto às competências atribuídas às Polícias Municipais, as mesmas são as constantes do artigo 4.º da Lei n.º 19/2004 e que a seguir se indicam:

- Fiscalização do cumprimento dos regulamentos municipais e da aplicação das normas legais, designadamente nos domínios do urbanismo, da construção, da defesa e proteção da natureza e do ambiente, do património cultural e dos recursos cinegéticos;
- Fiscalização do cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária, incluindo a participação de acidentes de viação que não envolvam procedimento criminal;
- Execução coerciva, nos termos da lei, dos atos administrativos das autoridades municipais;
- Adoção das providências organizativas apropriadas aquando da realização de eventos na via pública que impliquem restrições à circulação, em coordenação com as forças de segurança competentes, quando necessário;
- Detenção e entrega imediata, a autoridade judiciária ou a entidade policial, de suspeitos de crime punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal;
- Denúncia dos crimes de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções, e por causa delas, e competente levantamento de auto, bem como a prática dos atos cautelares necessários e urgentes para assegurar

os meios de prova, nos termos da lei processual penal, até à chegada do órgão de polícia criminal competente;

- Elaboração dos autos de notícia, autos de contraordenação ou transgressão por infrações às normas referidas no artigo 3.º;
- Elaboração dos autos de notícia, com remessa à autoridade competente, por infrações cuja fiscalização não seja da competência do município, nos casos em que a lei o imponha ou permita;
- Instrução dos processos de contraordenação e de transgressão da respetiva competência;
- Ações de polícia ambiental;
- Ações de polícia mortuária;
- Garantia do cumprimento das leis e regulamentos que envolvam competências municipais de fiscalização;
- Por determinação da câmara municipal, promovem, por si ou em colaboração com outras entidades, ações de sensibilização e divulgação de matérias de relevante interesse social no concelho, em especial nos domínios da proteção do ambiente e da utilização dos espaços públicos, e cooperam com outras entidades, nomeadamente as forças de segurança, na prevenção e segurança rodoviária;
- Proceder à execução de comunicações, notificações e pedidos de averiguações por ordem das autoridades judiciais e de outras tarefas locais de natureza administrativa, mediante protocolo do Governo com o município;
- Integrar, em situação de crise ou de calamidade pública, os serviços municipais de proteção civil.

Considerando as competências supra elencadas, em concreto a fiscalização do cumprimento dos regulamentos municipais e outras normas cuja competência de aplicação e fiscalização esteja cometida aos municípios, tais como a fiscalização do urbanismo, da construção, da defesa e proteção da natureza e do ambiente, do património cultural e dos recursos cinegéticos, o desempenho de funções de polícia ambiental e mortuária, assim como a regularização e fiscalização das normas de estacionamento de veículos e circulação rodoviária, verifica-se que no

essencial compete às Polícias Municipais o exercício de funções de polícia administrativa em sentido restrito.

Existindo no entanto dúvidas quanto à interpretação e alcance das disposições legais relativas às Polícias Municipais, veio o parecer emitido pelo Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República esclarecer que “As polícias municipais não constituem FS, estando-lhe vedado o exercício de competências próprias de órgãos de polícia criminal, exceto nas situações referidas no artigo 3.º, n.ºs 3 e 4 da Lei n.º 19/2004”.

Com a homologação de tal parecer pelo Ministro da Administração Interna (MAI), tornando as conclusões do mesmo vinculativas para todos os serviços sob tutela do MAI, esclareceu-se o enquadramento legal quanto aos poderes e competências das Polícias Municipais em especial no que respeita ao relacionamento com as FS.

De salientar ainda que as competências atribuídas a cada um dos serviços de polícia municipal dependem do teor das deliberações municipais, ou seja, cada município é livre de decidir quais as competências que pretende atribuir à sua Polícia Municipal, não sendo obrigatória a assunção de todas que se encontram legalmente previstas.

Quanto às competências territoriais, o legislador para além de proibir uma gestão associada ou federada das diferentes Polícias Municipais¹⁰, define como área de competência territorial a do respetivo município, no entanto, e conforme o estabelecido para as competências materiais atrás mencionadas, é também competência dos órgãos do município delimitar a área do concelho onde as Polícias Municipais exercem as suas competências¹¹.

Tal limitação de atuação apenas dentro dos limites do município ou na área definida pelo respetivo regulamento tem no entanto exceções¹², previstas na Lei n.º 19/2004 de 20 maio, possibilitando desta forma que, em situações de flagrante delito ou em situações de emergência, de socorro ou mediante solicitação da

¹⁰ Cfr. Artigo 1.º, n.º 2 da Lei n.º 19/2004 de 20 de maio.

¹¹ A delimitação da área de competência territorial deverá constar do regulamento de organização e funcionamento do serviço de polícia municipal, nos termos do artigo 3.º, alínea b) do Decreto Lei n.º 197/2008 de 7 de outubro.

¹² Cfr. Artigo 5.º, n.º 2 da Lei n.º 19/2004 de 20 de maio.

autoridade municipal competente no local em causa, podem tais limites ser ultrapassados.

Quanto ao estatuto do pessoal, os serviços de Polícia Municipal são compostos por pessoal pertencente à carreira de técnico superior de polícia municipal e carreira de polícia municipal, ambas integrantes das carreiras da administração local¹³ e desta forma encontram-se sujeitos ao regime geral dos funcionários da administração local, tendo no entanto, em consideração as especificidades da função policial e com um estatuto disciplinar próprio¹⁴.

Quanto aos poderes de autoridade que a lei confere aos agentes da polícia municipal, os mesmos podem proceder à identificação de cidadãos infratores, assim como, solicitar os documentos de identificação necessários à ação de fiscalização ou para elaboração de autos de que são competentes, podendo a sua recusa integrar a prática do crime de desobediência¹⁵.

São também conferidos aos agentes de polícia municipal, enquanto agentes de autoridade, poderes para procederem à detenção em flagrante delito de suspeitos da prática de crimes puníveis com pena de prisão nos termos da lei processual penal, no entanto e conforme o constante do já citado parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria- Geral da República, tal aplica-se aos crimes de natureza pública e semi-pública puníveis com pena de prisão, procedendo-se à elaboração do respetivo auto de notícia e detenção e entrega do detido à autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal¹⁶.

Quanto aos meios coercivos ao dispor das Polícias Municipais, encontra-se previsto que podem deter e utilizar os equipamentos expressamente definidos na lei¹⁷, os quais são disponibilizados pelo município e devem encontrar-se também definidos no regulamento de organização e funcionamento da cada serviço de polícia municipal¹⁸, sendo a sua utilização apenas permitida, na estrita medida das necessidades e em situações de legítima defesa própria ou de terceiros¹⁹.

¹³ Cfr. Artigo 7.º e seguintes do Decreto Lei n.º 30/2000 de 17 de março.

¹⁴ Cfr. Artigo 19.º da Lei 19/2004 de 20 de maio.

¹⁵ Cfr. Artigo 14.º idem.

¹⁶ Cfr. 11.ª conclusão do parecer.

¹⁷ Cfr. Artigo 9.º, n.º 1 e artigo 16.º da Lei n.º 19/2004 de 20 de maio.

¹⁸ Cfr. Artigo 3.º, alínea d) do Decreto Lei n.º 197/2008 de 7 de outubro.

¹⁹ Cfr. Artigo 16.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2004 de 20 de maio.

Define então a lei que os agentes de polícia municipal podem utilizar bastão, arma de fogo, algemas e ainda armas da classe E, sucedendo que, na resolução de uma ocorrência que exija a utilização de meios coercivos que os agentes não disponham, deve ser solicitada a intervenção das FS, as quais, por princípio e em teoria, se encontram habilitadas com os meios e técnicas necessárias à sua resolução (Rodrigues, 2009).

Analisando em concreto a questão da utilização das armas de fogo, de acordo com a legislação em vigor os agentes da polícia municipal encontram-se autorizados ao porte de arma de fogo durante o seu serviço, distribuída pelo respetivo município e a quem compete ainda manter um registo atualizado de todas as armas de fogo distribuídas aos agentes.

As armas de fogo a utilizar são armas de defesa cujo calibre não pode ser igual ou superior ao utilizado pelos agentes das FS²⁰, no entanto, apesar das diferenças, a utilização da arma de fogo pelos agentes das polícias municipais rege-se pela legislação que regulamenta o uso da arma de fogo em ação policial, a qual se aplica a todos os agentes policiais autorizados a usar arma de fogo durante o serviço, independentemente da força a que pertencem²¹.

²⁰ Cfr. Artigo 19.º, n.º 2 do Decreto Lei n.º 239/2009 de 16 de março.

²¹ O recurso à arma de fogo em ação policial encontra-se regulamentado pelo Decreto Lei n.º 457/99 de 5 de novembro.

3. AS POLÍCIAS MUNICIPAIS NO QUADRO DO SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA

3.1. CARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA

O atual sistema de segurança interna português resultou de uma alargada discussão sobre qual o modelo que melhor responderia aos desafios da atualidade no domínio da segurança.

Com a aprovação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2007 de 19 de março, que definiu as diversas medidas e orientações para a coordenação entre as diversas forças e serviços de segurança, teve início um processo de reforma que conduziu ao desenho do atual sistema de segurança interna. O modelo agora preconizado, conforme estipulava esta Resolução do Conselho de Ministros, apontou para um sistema assente num conceito alargado de segurança interna que *“corresponda ao quadro de ameaças e riscos típicos do atual ciclo histórico”,* e ao mesmo tempo, que estimule e impulsiona as *“parcerias com vocação fortemente preventiva para enfrentar riscos que impendem sobre a sociedade portuguesa, tanto resultantes da criminalidade em geral, como naturais, tecnológicos ou outros”*.

A Lei de Segurança Interna (LSI), aprovada pela Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto, apresenta uma definição ampla de segurança interna, acrescentando a vertente *safety* aos objetivos e finalidades do sistema de segurança interna²².

De acordo com o artigo 3.º da LSI a política de segurança interna consiste no conjunto de princípios, objetivos, prioridades, orientações e medidas tendentes à prossecução dos fins definidos pela própria lei:

- Garantir a ordem, segurança e tranquilidades públicas;

²² Cfr. Artigo 1.º, n.º 3 da Lei de Segurança Interna.

- Proteger pessoa e bens;
- Prevenir e reprimir a criminalidade;
- Contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas;
- Contribuir para assegurar o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais; e
- Contribuir para assegurar o respeito pela legalidade democrática.

Surgiu assim, com a aprovação desta Lei, uma redefinição do conceito de segurança interna, contemplando agora, para além uma vertente preventiva e repressiva da criminalidade, uma alteração nos objetivos e finalidades do sistema de segurança interna, com a introdução da vertente *safety*, existindo agora a intenção de prevenir e reagir a acidentes graves ou catástrofes, de defender o ambiente e de preservar a saúde pública.

Nesta conformidade, as alterações agora introduzidas que alargam o novo conceito de segurança interna, vão refletir-se obrigatoriamente na arquitetura do novo sistema de segurança interna.

Nos termos da lei são três os órgãos do sistema de segurança interna, a saber: Conselho Superior de Segurança Interna (CSSI), O Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna (SGSSI) e o Gabinete Coordenador de Segurança (GCS)

O Conselho Superior de Segurança Interna é um órgão interministerial de audição e consulta, que assiste o Primeiro-Ministro no exercício das suas competências em matéria de segurança interna, nomeadamente na adoção das providências necessárias em situações de grave ameaça à segurança interna. Cabe ainda ao CSSI, enquanto órgão de consulta, emitir parecer, designadamente, sobre a definição das linhas gerais da política de segurança interna, as bases gerais da organização, funcionamento e disciplina das forças e dos serviços de segurança, bem como a delimitação das respetivas competências ou ainda sobre as grandes linhas de orientação respeitantes à formação e especialização do pessoal das forças e dos serviços de segurança²³.

²³ Cfr. Artigo 13.º da Lei de Segurança Interna.

Reflexo do conceito alargado de segurança interna é também a própria composição do CSSI, definida no artigo 12.º da LSI. De facto, a atual lei alargou significativamente a composição deste órgão face à versão anterior, passando a ser integrado também pelo Ministro da Defesa Nacional e o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, dois deputados designados pela Assembleia da República, o Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Director-Geral dos Serviços Prisionais e o responsável pelo Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro.

O GCS, presidido pelo SGSSI e composto pelos dirigentes máximos das forças e dos serviços de segurança, é um órgão especializado de assessoria e consulta para a coordenação técnica e operacional da atividade das forças e dos serviços de segurança. A composição do GCS foi também alargada, passando a integrar o diretor do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa, o Diretor-Geral dos Serviços Prisionais e o responsável pelo Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro²⁴.

O órgão central do sistema de segurança interna é o Secretário-Geral, a quem a lei atribui a responsabilidade de garantir a atuação coordenada de todos os atores do sistema, bem como a articulação das forças e serviços de segurança com outros atores, que não integrando o sistema de segurança interna, a sua atividade assume especial relevância na prossecução dos objetivos da segurança interna. A lei atribui ao SGSSI competências de coordenação, direção, controlo e comando operacional²⁵. Este leque alargado de competências permite ao secretário-geral uma atuação abrangente que, respeitando a organização hierárquica de cada uma das forças e serviços de segurança, permite a gestão de determinados recursos, ou o controlo de situações de elevado risco bem como, em situações de gravidade excecional, assumir ele próprio o comando operacional.

É também atribuída ao Secretário-Geral a competência de em situações extraordinárias, determinadas pelo Primeiro-Ministro e após comunicação

²⁴ Cfr. Artigos 21 e 22 da Lei de Segurança Interna.

²⁵ Cfr. Artigo 15 e ss da mesma lei.

fundamentada ao Presidente da República, o mesmo assuma o comando operacional dos meios das forças e serviços de segurança, os quais são desta forma colocados na sua dependência operacional, através de poderes de planeamento e atribuição de missões e tarefas, assim como de controlo da respetiva execução.

Por último e com interesse para o presente trabalho, é ainda competência do Secretário-Geral, na vertente de coordenação, assegurar a articulação das instituições nacionais com as de âmbito local, onde se destacam os conselhos municipais de segurança e as polícias municipais.

3.2. AS FORÇAS E SERVIÇOS DE SEGURANÇA

Nos termos do artigo 25.º da LSI exercem funções de segurança interna os seguintes organismos:

- A Guarda Nacional Republicana;
- A Polícia de Segurança Pública;
- A Polícia Judiciária;
- O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
- O Serviço de Informações e Segurança.

Para além destas entidades, são identificados pela LSI como exercendo funções de segurança interna, em domínios específicos e nos termos de legislação própria, os órgãos da Autoridade Marítima Nacional e os órgãos do Sistema da Autoridade Aeronáutica.

Desta forma, de acordo com a LSI as Polícias Municipais não estão identificadas como exercendo funções de segurança interna apesar de como anteriormente referido, é competência do Secretário-Geral a coordenação das instituições nacionais com as de âmbito local como as Polícias Municipais.

No entanto, importa sublinhar que a LSI reconhece, como não poderia deixar de ser, a existência dos corpos municipais de polícia e a sua importância no contexto da segurança interna. Prevê, como já referimos, que a articulação entre as

polícias municipais e as entidades de âmbito nacional que compõem o sistema seja feito através do SGSSI. No mesmo sentido a lei prevê que os comandantes das polícias municipais possam, a convite, participar nas reuniões dos gabinetes coordenadores de segurança regionais e distritais²⁶. Esta possibilidade é, na nossa modesta opinião, o reconhecimento do papel importante que as polícias municipais podem desenvolver, ao nível da sua área geográfica de intervenção, e do contributo que as mesmas podem dar em matéria de segurança na medida em que participam na manutenção da tranquilidade pública.

A própria lei das polícias municipais deixa claro que os corpos municipais de polícia não são FS, ao estabelecer que o exercício das atribuições dos municípios em matéria de polícia não prejudica o disposto na legislação sobre segurança interna e nas leis orgânicas das FS²⁷.

De igual forma a mesma lei, no seu artigo 3.º, n.º 5, impede às polícias municipais o exercício de competências próprias dos órgãos de polícia criminal, exceto em situações muito particulares que a própria lei prevê.

Tal como já referimos, as polícias municipais são serviços vocacionados para o exercício das funções de polícia administrativa, na área do respetivo município, e que prioritariamente se dedicam à fiscalização do cumprimento das normas e regulamentares municipais e aplicação das decisões das autoridades do concelho a que pertencem.

Importa no entanto salientar a previsão legal de outras competências relativas à manutenção da tranquilidade pública e proteção das comunidades locais, nomeadamente a vigilância de espaços públicos, especialmente nas áreas circundantes de escolas, e a vigilância de transportes urbanos locais. Estas competências, desenvolvidas nos termos da lei em coordenação com as FS, conferem às Polícias Municipais uma verdadeira dimensão de polícia de segurança pública. Esta vertente leva alguns autores a sublinhar que as polícias municipais participam efetivamente das tarefas de segurança interna, quando desenvolvem atividades que concorrem para a manutenção da tranquilidade

²⁶ Cfr. Artigo 24.º, n.º 4 da Lei de Segurança Interna.

²⁷ Cfr. Artigo 2.º, n.º 4 da Lei n.º 19/2004 de 20 de maio.

pública e a proteção das comunidades locais, nos termos do artigo 237.º, n.º 3, da CRP.

Esta capacidade de intervenção das polícias municipais na vigilância dos espaços públicos, e na promoção da segurança pública, é uma realidade que não pode ser negligenciada pelos atores do sistema de segurança interna em geral, e pelas FS em particular, que podem aproveitar o excelente contributo que estes corpos de polícia podem trazer à eficácia da sua própria ação.

3.3.COOPERAÇÃO DAS POLÍCIAS MUNICIPAIS COM AS FORÇAS DE SEGURANÇA

Tal como resulta do texto constitucional, “*as polícias municipais cooperam com as forças de segurança na manutenção da tranquilidade pública e na proteção das comunidades locais*”²⁸. Esta relação de cooperação deve ser entendida sem qualquer espécie de subordinação das polícias municipais para com as FS ou vice-versa. Isto mesmo esclarece a lei das polícias municipais, que nos termos do artigo 2.º, n.º 3, refere que esta cooperação é exercida no respeito recíproco pelas esferas de atuação próprias. Como refere Catarina Sarmento e Castro “polícias municipais e FS não se encontram numa relação de *supra-infra* ordenação, na qual as FS, ou mesmo o ministro de que dependam, estejam em posição de dar ordens ou emitir instruções a cada uma das polícias municipais, antes se encontrando em pé de igualdade”.

Esta cooperação tem tradução no artigo 2.º, n.º 3 da lei das polícias municipais, que refere que a mesma se exerce nomeadamente através da partilha de informação relevante e necessária para a prossecução das respetivas atribuições e na satisfação dos pedidos de colaboração que legitimamente forem solicitados. Para além disso importa assinalar o importante contributo das FS e da administração central no processo de criação e desenvolvimento das polícias municipais, nomeadamente através do apoio prestado pelas escolas de formação da PSP (Escola Prática de Polícia e Instituto Superior de Ciências Policiais e

²⁸ Cfr. Artigo 237.º, n.º 3 da CRP.

Segurança Interna), no domínio da formação inicial e complementar dos elementos da polícia municipal.

No plano operacional, e no que diz respeito a coordenação da atuação entre as Polícias Municipais e as FS, esta é assegurada, em articulação, pelo presidente da câmara municipal e pelos comandantes das forças com jurisdição no município²⁹.

Aqui chegados importa deixar claro que em nossa opinião uma atuação articulada, e uma estreita coordenação entre as polícias municipais e as FS é absolutamente necessária e contribui seguramente para melhorar a segurança interna e aumentar o sentimento de segurança dos cidadãos. Por um lado o facto das polícias municipais assumirem competências que antes apenas podiam ser exercidas pelas FS, permite que estas últimas possam dedicar maior atenção e recursos a outras tarefas que apenas elas podem desempenhar. Sem dúvida que nos municípios onde as polícias municipais passaram a desempenhar tarefas como a fiscalização do trânsito ou a vigilância de muitos locais, como parques e jardins municipais por exemplo, permitiu às FS a libertação de elementos policiais que permitem aumentar a eficácia da atuação em áreas que lhe estão reservadas.

Por outro lado a proximidade que se estabelece entre as polícias municipais e as populações que servem são por si só uma vantagem na atuação destes corpos de polícia e possibilitam a criação de um maior sentimento de segurança. Do mesmo modo, o facto de estas polícias serem serviços do município permite, por certo, uma melhor sintonia a articulação com os restantes serviços municipais, que são muitas vezes competentes para a intervenção a jusante da intervenção policial.

3.4. O CASO DA POLÍCIA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

Em 30 de Junho de 2003 a Assembleia Municipal de Ponta Delgada deliberou aprovar o Regulamento de Organização e Funcionamento do Serviço de Polícia Municipal, o qual foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º

²⁹ Cfr. artigo 6.º, n.º 2 da Lei n.º 19/2004, de 20 de maio.

17/2009 de 5 de Fevereiro, permitindo desta forma a criação da Polícia Municipal de Ponta Delgada.

Iniciou esta Polícia a sua atividade em 2 de Agosto de 2010, tendo a sua sede na Rua Manuel da Ponte, n.º 23, Ponta Delgada. Atualmente é composta por um efetivo total de 27 Agentes, os quais têm competência para o exercício das suas funções nas 24 freguesias que constituem o concelho de Ponta Delgada, e tem ao seu dispor três viaturas ligeiras e um ciclomotor caracterizados, utilizados na sua atividade diária.

Para além deste corpo de Agentes, o funcionamento do serviço de Polícia Municipal é ainda assegurado por um técnico superior da área de direito, quatro assistentes técnicos e um assistente operacional, responsáveis por todas as atividades de apoio operacional e administrativo.

Por forma a permitir uma rentabilização dos recursos humanos disponíveis e desta forma dar cumprimento na sua plenitude às competências legalmente acometidas, o efetivo deste Serviço de Polícia Municipal encontra-se atualmente subdividido em cinco áreas de intervenção/fiscalização, a saber: rodoviária, urbanismo, ambiente, atividades económicas e uma equipa especialmente vocacionada para a realização de ações de sensibilização junto das diversas comunidades escolares.

Não obstante esta divisão em diferentes áreas de intervenção, todo o efetivo exerce funções de patrulhamento auto e apeado, sendo uma presença assídua nas imediações dos estabelecimentos de ensino, bem como, nos locais de maior fluxo de pessoas e viaturas do concelho, em especial na cidade de Ponta Delgada.

Por força do disposto no Despacho 1369/2013 de 16 de Janeiro do Presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada, é criado o Departamento de Polícia Municipal, o qual se assume como parte da estrutura nuclear definida para o município e a quem compete assegurar o cumprimento das competências já definidas para o serviço de polícia municipal, às quais acrescem:

- Dirigir, programar e coordenar a atividade do Departamento exercendo as competências legais e as que forem delegadas pelo Presidente da Câmara;
- Assegurar a gestão do Pessoal integrado no Departamento;

- Apoiar a elaboração e participar no controlo de execução das Opções do Plano e Orçamento e;
- Assegurar outros serviços gerais ou específicos superiormente determinados.

Tendo como sustentação esta nova orgânica, por despacho de delegação de competências do Presidente da Câmara Municipal, é também da competência do Departamento de Polícia Municipal proceder à coordenação da instrução de todos os processos de contra ordenação da responsabilidade do Município, bem como, proceder a todos os atos de instrução e expedição relativos à atribuição dos primeiros números de polícia de edificações conclusas em processos de urbanização e edificação.

No que respeita ao policiamento desenvolvido, podemos afirmar que a coordenação com a Divisão Policial de Ponta Delgada da PSP, força de segurança territorialmente competente assenta essencialmente nos seguintes vetores:

- 1 – realização de reuniões de trabalho;
- 2 – troca de informações;
- 3 – realização conjunta de ações de sensibilização em diversas áreas;
- 4 – realização conjunta de policiamentos a eventos desportivos ou culturais.

Quanto às reuniões de trabalho, as mesmas são realizadas por regra semanalmente ou sempre que tal se justifique e destinam-se essencialmente à definição da natureza das ações de policiamento, em especial o de visibilidade, que irão ser realizadas na semana seguinte, procurando-se que não exista sobreposição de meios em determinadas áreas, possibilitando desta forma que exista uma maior presença policial no terreno.

Relativo à troca de informações e sem prejuízo do dever de reserva ou do segredo de justiça, a mesma traduz-se essencialmente na possibilidade de acesso a informação necessária à prossecução das competências da Polícia Municipal e habitualmente constante de bases de dados atualmente apenas acessíveis à PSP, nomeadamente quanto à identificação de titulares de cartas de condução, proprietários de viaturas, verificação de pedidos pendentes

relativamente a indivíduos identificados ou ainda, a prestação de informações quanto à perigosidade associada a determinados locais ou indivíduos, resultado da atividade de produção de inteligência policial.

Por parte da Polícia Municipal, as informações disponibilizadas estão relacionadas, em especial, com as diversas vertentes de licenciamento municipal, sendo possível desta forma aceder sempre que necessário para a atividade da PSP e com a devida celeridade, a informação relativa a licenças especiais de ruído, licenças de estabelecimentos, identificação de proprietários de estabelecimento e imóveis, editais relativos à circulação rodoviária, etc.

Na vertente de ações de sensibilização, foi criada uma equipa de trabalho que coordena toda a sua atividade com as Equipas do Modelo Integrado de Policiamento de Proximidade da PSP, em especial a Escola Segura, bem como, com os estabelecimentos de ensino, sendo desta forma possível definir um programa de intervenção integrado em cada ano letivo, sendo que muitas das ações de sensibilização são realizadas de forma conjunta e complementar.

Por último, na realização de policiamentos a eventos desportivos ou culturais, em especial os que implicam eventuais cortes ou condicionamentos de trânsito, são realizadas reuniões de trabalho com vista à emissão do parecer legalmente obrigatório por parte da PSP, possibilitando a elaboração do correspondente edital camarário, bem como, são definidos os moldes do policiamento a realizar, o qual poderá ser realizado de forma conjunta.

De salientar também que a coordenação existente na Polícia Municipal, apesar de maioritária, não diz apenas respeito à PSP enquanto força de segurança territorialmente competente, sendo também efetuada com outras forças e serviços de segurança, tais como a Polícia Marítima (eventos ou ocorrências na sua área de responsabilidade), GNR (essencialmente na vertente de proteção da natureza), Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (informações sobre cidadãos estrangeiros) e Polícia Judiciária (colaboração em pedidos específicos de fornecimento de informações).

4. ESTUDO AVALIATIVO

4.1. ANÁLISE DE RESULTADOS

A investigação realizada revela que os serviços de Polícia Municipal caracterizam-se por serem chefiados em 38% dos casos por elementos cuja faixa etária se situa entre os 31 e 40 50 anos, em 34% dos casos na faixa etária dos 41 aos 50 anos e 28% na faixa etária dos 51 aos 60 anos (figura 1), sendo que 86% destes elementos são do género masculino e 14% do género feminino (figura 2).

1	21 A 30 ANOS		0	0%
2	31 A 40 ANOS		11	38%
3	41 A 50 ANOS		10	34%
4	51 A 60 ANOS		8	28%
5	MAIS DE 60 ANOS		0	0%
	TOTAL		29	100%

Figura 1 – Idade

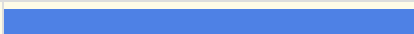
1	MASCULINO		25	86%
2	FEMININO		4	14%
	TOTAL		29	100%

Figura 2 – Género

Quanto às habilitações literárias, verifica-se que 52% têm como grau académico a licenciatura, 7% mestrado e apenas 3% doutoramento. De referir ainda que 38% possuiu outras habilitações académicas que não as atrás mencionadas (figura 3).

1	BACHARELATO		0	0%
2	LICENCIATURA		15	52%
3	MESTRADO		2	7%
4	DOCTORAMENTO		1	3%
5	OUTRO		11	38%
	TOTAL		29	100%

Figura 3 - Grau Académico

Quanto à localização geográfica dos serviços de Polícia Municipal, das respostas apuradas, verifica-se que 16 serviços (55%) situam-se na zona norte do país, dois (7%) na zona centro e 1 (3%) na zona sul. Quanto às áreas Metropolitanas de Lisboa e Porto, verifica-se a existência em cada uma de 5 (17%) serviços de polícia municipal. Desta forma, 21 destes serviços, incluindo a área Metropolitana do Porto, situam-se na zona norte do país, enquanto na área Metropolitana de Lisboa, zona centro e sul, localizam-se 8 serviços (figura 4).

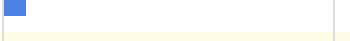
1	Norte		16	55%
2	Centro		2	7%
3	Sul		1	3%
4	Área Metropolitana de Lisboa		5	17%
5	Área Metropolitana do Porto		5	17%
	Total		29	100%

Figura 4 - Localização geográfica do Serviço de Polícia Municipal

Relativamente à classificação orgânica, dos 29 participantes, apurou-se que 7 (24%) dos serviços de polícia municipal estão classificados como Departamentos, 6 (21%) como Divisão, e 16 (55%) assumem outra classificação não especificada no inquérito (figura 5).

1	Departamento		7	24%
2	Divisão		6	21%
3	Outra		16	55%
	Total		29	100%

Figura 5 - Classificação Orgânica do Serviço de Polícia Municipal

No que respeita à chefia dos serviços de polícia municipal, 14 (48%) destes responsáveis encontram-se em comissão de serviço e 15 (52%) encontram-se ao abrigo de regimes distintos não especificados (figura 6).

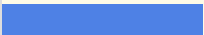
1	Comissão de Serviço		14	48%
2	Mobilidade		0	0%
3	Outra		15	52%
	Total		29	100%

Figura 6 - Regime de prestação de serviço na Polícia Municipal

Quanto à carreira profissional dos responsáveis dos serviços de polícia municipal, 13 (45%) pertencem à carreira de Polícia Municipal, 7 (24%) são oriundos da PSP, 2 (7%) da GNR e 1 (3%) das Forças Armadas, verificando-se ainda a existência de 6 (21%) elementos provenientes de outras carreira não discriminadas (figura 7).

1	Polícia Municipal		13	45%
2	Polícia de Segurança Pública		7	24%
3	Guarda Nacional Republicana		2	7%
4	Forças Armadas		1	3%
5	Outra		6	21%
	Total		29	100%

Figura 7 - Carreira profissional de origem

Ao nível da experiência no cargo de chefia dos serviços de polícia municipal, o valor mais representativo é de 19 (66%) elementos que desempenham funções à mais de 6 anos, seguido de 8 (28%) elementos entre 1 a 3 anos e por último, 2 (7%) elementos entre 3 a 6 anos (figura 8).

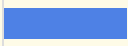
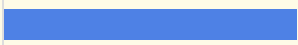
1	1 a 3 anos		8	28%
2	3 a 6 anos		2	7%
3	Mais de 6 anos		19	66%
	Total		29	100%

Figura 8 - Anos de experiência no cargo

Verifica-se que das respostas obtidas, na área de responsabilidade de 12 (41%) serviços de polícia municipal é a GNR a força de segurança territorialmente competente. Quanto à PSP, a mesma é a força de segurança territorialmente competente na área de 7 (24%) serviços de polícia municipal, sendo que, ambas estas forças partilham a responsabilidade territorial na área de 10 (34%) serviços de polícia municipal (figura 9).

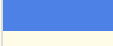
1	Polícia de Segurança Pública		7	24%
2	Guarda Nacional Republicana		12	41%
3	Ambas		10	34%
	Total		29	100%

Figura 9 - Qual a força de segurança territorialmente competente na área de responsabilidade da Polícia Municipal

Os participantes, na sua maioria, 18 (62%), identificam como muito bom o relacionamento institucional com as FS territorialmente competentes. Dos restantes 11 (48%), 7 (24%) classifica como bom e 4 (14%) como razoável (figura 10). Nesta sequência e de acordo com a figura 11, 22 (76%) dos inquiridos

considera que existe efetiva coordenação das Polícias Municipais com as FS no exercício das atribuições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2004 de 20 de maio, tendo apenas 7 (24%) manifestado opinião contrária.

1	Muito bom		18	62%
2	Bom		7	24%
3	Razoável		4	14%
4	Mau		0	0%
5	Muito mau		0	0%
	Total		29	100%

Figura 10 - Como classifica o relacionamento institucional com a(s) força(s) de Segurança territorialmente competente(s)

1	Sim		22	76%
2	Não		7	24%
	Total		29	100%

Figura 11 - Considera que existe efetiva coordenação da Polícia Municipal com a(s) Força(s) de Segurança territorialmente competente(s) no exercício das atribuições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2004 de 20 de Maio?

Quanto à variável coordenação e articulação existente com a(s) Força(s) de Segurança territorialmente competente(s), 14 (64%) dos participantes classifica-a como muito bom, 7 (32%) como bom e apenas 1 (5%) como razoável (figura 12).

1	Muito bom		14	64%
2	Bom		7	32%
3	Razoável		1	5%
4	Mau		0	0%
5	Muito mau		0	0%
	Total		22	100%

Figura 12 - Como classifica o nível de coordenação e articulação existente com a(s) Força(s) de Segurança territorialmente competente(s)?

Neste estudo, procurou-se também através do questionário apurar a forma de coordenação das Polícias Municipais e as FS, concluindo-se através da análise da informação recolhida que 18 (82%) dos participantes afirma existirem reuniões de coordenação com o(s) responsável(eis) da(s) Força(s) de Segurança territorialmente competente(s) e 4 (18%) dos inquiridos, respondeu negativamente à questão (figura 13). Ainda neste âmbito (figura 14) estas reuniões são realizadas maioritariamente (91%) sempre que necessário e, residualmente 5% semestralmente e também 5% mensalmente.

1	Sim		18	82%
2	Não		4	18%
	Total		22	100%

Figura 13 - São efetuadas reuniões de coordenação com o(s) responsável(eis) da(s) Força(s) de Segurança territorialmente competente(s)?

1	Anualmente		0	0%
2	Semestralmente		1	5%
3	Mensalmente		1	5%
4	Semanalmente		0	0%
5	Diariamente		0	0%
6	Sempre que necessário		20	91%
	Total		22	100%

Figura 14 - Com que frequência são efetuadas reuniões de coordenação com a(s) Força(s) de Segurança territorialmente competente(s)?

O estudo desenvolvido demonstra ainda que a maioria dos serviços de polícia municipal, no caso em apreço 76%, realiza ações de patrulhamento e/ou policiamentos a eventos em coordenação com a(s) Força(s) de Segurança territorialmente competente(s), contrastando com 24% em que tal não acontece. Por outro lado, no que respeita à troca de informação, verifica-se que 52% dos participantes informa a(s) Força(s) de Segurança territorialmente competente(s) das ações de patrulhamento efetuadas, o que não acontece com os restantes 48%. Em sentido contrário, 72% não tem conhecimento das ações de patrulhamento desenvolvidas pela(s) Força(s) de Segurança territorialmente competente(s) na área de responsabilidade da Polícia Municipal, o que acontece a apenas 28%.

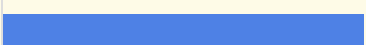
1	Sim		22	76%
2	Não		7	24%
	Total		29	100%

Figura 15 - São efetuadas ações de patrulhamento e/ou policiamentos a eventos em coordenação com a(s) Força(s) de Segurança territorialmente competente(s)?

1	Sim		15	52%
2	Não		14	48%
	Total		29	100%

Figura 16 - Informa a(s) Força(s) de Segurança territorialmente competente(s) das ações de patrulhamento efetuadas pela Polícia Municipal?

1	Sim		8	28%
2	Não		21	72%
	Total		29	100%

Figura 17 - Tem conhecimento das ações de patrulhamento desenvolvidas pela(s) Força(s) de Segurança territorialmente competente(s) na área de responsabilidade da Polícia Municipal?

5. CONCLUSÕES

Não sendo forças de segurança, é indubitável que as Polícias Municipais também desempenham funções de segurança no exercício das suas competências, não obstante, a existência de um princípio de colaboração com as diversas forças e serviços de segurança que exercem funções na sua área de responsabilidade.

Embora as estatísticas criminais não o comprovem e eventualmente fruto da visibilidade atual dos fenómenos criminais, em especial os violentos, é certo que os cidadãos manifestam preocupações com a segurança, reclamando uma presença policial mais visível, próxima e interventiva.

No entanto, assistimos a um aumento de competências por parte das FS, algumas de elevada complexidade e com elevado empenhamento de recursos, como no caso da investigação criminal, do controlo e fiscalização em matéria de armas e explosivos e da atividade de segurança privada, as quais, eventualmente, dificultam o cumprimento deste desiderato.

Sem dúvida que, estando o poder local numa posição de maior proximidade com as comunidades, pode e deve constituir-se como recetor privilegiado das suas preocupações e através das suas Polícias Municipais, dar uma resposta célere e de qualidade, com vista à satisfação deste desiderato.

No entanto, o trabalho desenvolvido pelas Polícias Municipais de estar enquadrado num âmbito mais alargado, enquanto parceiros e contribuintes para a segurança dos cidadãos, em que não pode existir um ambiente de concorrência com as FS, assumindo-se antes um papel de complementaridade.

Apesar dos responsáveis pelas Polícias Municipais considerarem a existência de um bom relacionamento com as FS territorialmente competentes e que exercem as suas competências de coordenação de acordo com o estipulado legalmente, é certo também que poucos têm conhecimento das ações de patrulhamento

desenvolvidas pelas FS na sua área de responsabilidade. De igual modo, também as ações de patrulhamento desenvolvidas pelas Polícias Municipais em pouca medida são comunicadas às FS, sendo bastante provável perante este cenário, uma sobreposição de meios no terreno, com todos os prejuízos que tal acarreta para a segurança dos cidadãos e custos associados.

Não existindo uma definição legal do conceito de coordenação, nem protocolos que procedam à sua implementação, fica ao critério dos responsáveis de cada um dos intervenientes definir a forma como a mesma se processa.

Importa assim, considerar que as Polícias Municipais se constituem como parceiros estratégicos na função do Estado de garantir a segurança interna, cujos contributos devem ser devidamente enquadrados numa política global de segurança nacional.

Nestes termos releva sublinhar que as polícias municipais, não podem ser entendidas como concorrentes ou inimigas das forças de segurança, pelo contrário, assumem um papel de complementaridade da ação das primeiras. Como já referimos, as polícias municipais e as polícias nacionais, integradas na administração central, não se situam no mesmo plano, sendo que as primeiras assumem um papel de complementaridade relativamente às forças e serviços de segurança.

Nesta conformidade, sendo certo que as polícias municipais podem dar um importante contributo na manutenção de um clima de tranquilidade e paz social, trabalhando em estreita cooperação com as FS, importará sublinhar que esta cooperação só poderá dar efetivos resultados se for desenvolvida, e por todos entendida, no respeito recíproco pelas esferas de atuação próprias, como aliás a própria lei impõe.

BIBLIOGRAFIA

- Castro, C. S. (2002). *Competências dos Serviços de Polícia Municipal - Sentidos e limites de actuação*. Coimbra: Centro de Estudos e Formação Autárquica.
- Castro, C. S. (2003). *A questão das Polícias Municipais*. Coimbra Editora.
- Castro, C. S. (2007). Polícias Municipais: Passado recente, presente e futuro. In *Estudos de Direito e Segurança* (pp. 135-155). Almedina.
- Coelho, M. M. (2013). *Metodologia científica para a elaboração, escrita e apresentação de teses*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora.
- Constituição da República Portuguesa de acordo com a revisão de 2005* (18.^a Edição ed.). (2014). Lisboa: Quid Juris? - Sociedade Editora Lda.
- Costa, I. J. (2001). *O novo regime jurídico das Polícias Municipais: uma polícia administrativa ao serviço da comunidade*. Tese de Licenciatura, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Gomes, A. P. (s.d.). *O papel do balanced scorecard na avaliação de desempenho do sistema policial português*. Obtido em 30 de Novembro de 2014, de <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/6389/1/tese-vers%C3%A3o-final.pdf>
- Monteiro, M. M. (s.d.). *O papel das Polícias Municipais na prevenção do crime*. Obtido em 30 de Novembro de 2014, de https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/4944/2/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Maria_Monteiro_vfinal.pdf
- Pais, L. R. (s.d.). *Polícia Municipal. Contributo para uma revisão da Lei Orgânica*. Obtido em 30 de Novembro de 2014, de <http://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/63899/2/Tese%20de%20Mestrado%20em%20Direito%20Polcia%20Municipal.pdf>

Raposo, J. (2006). *Direito Policial I*. Coimbra: Edições Almedina.

Rodrigues, N. P. (2009). *As Polícias Municipais no contexto da segurança interna: a descentralização da segurança*. Módulo do Curso de Pós-Graduação e Mestrado em Direito e Segurança, Universidade Nova - Faculdade de Direito.

Legislação

Lei n.º 32/94 de 29 de agosto

Lei n.º 140/99 de 28 de agosto

Decreto Lei n.º 30/2000 de 17 de março

Lei n.º 19/2004 de 20 de maio

Decreto Lei n.º 197/2008 de 7 de outubro

Lei n.º 53/2008 de 29 de agosto

Decreto Lei n.º 239/2009 de 16 de março

APÊNDICE A

QUESTIONÁRIO

APRESENTAÇÃO

Ex.mo (a) Senhor (a)

O presente questionário é elaborado no âmbito de um trabalho de investigação com vista à produção de um Relatório Final do 1.º Curso de Comando e Direcção Policial e tem como objetivo recolher os seus contributos e perceções sobre a forma de exercício das atribuições das Polícias Municipais e a sua coordenação com as Forças de Segurança. As suas respostas sinceras são fundamentais para o sucesso deste estudo. As respostas são rigorosamente anónimas e serão processadas utilizando métodos estatísticos, não permitindo a identificação individual, pelo que não coloque a sua identificação no questionário. Responda, por favor, a todas as questões. Selecione a opção correspondente à sua resposta. Agradecemos a sua colaboração.

QUESTÃO 1 - Idade

- ☐ 21 a 30 anos
- ☐ 31 a 40 anos
- ☐ 41 a 50 anos
- ☐ 51 a 60 anos
- ☐ Mais de 60 anos

QUESTÃO 2 - Género

- ☐ Masculino
- ☐ Feminino

QUESTÃO 3 - Grau académico

- ☐ Bacharelato
- ☐ Licenciatura
- ☐ Mestrado
- ☐ Doutoramento
- ☐ Outro

QUESTÃO 4 - Localização geográfica do Serviço de Polícia Municipal

- ☐ Norte
- ☐ Centro
- ☐ Sul
- ☐ Área Metropolitana de Lisboa
- ☐ Área Metropolitana do Porto

QUESTÃO 5 - Classificação Orgânica do Serviço de Polícia Municipal

- ☐ Departamento
- ☐ Divisão
- ☐ Outra

QUESTÃO 6 - Regime de prestação de serviço na Polícia Municipal

- ☐ Comissão de Serviço
- ☐ Mobilidade
- ☐ Outra

QUESTÃO 7 - Carreira profissional de origem

- ☐ Polícia Municipal
- ☐ Polícia de Segurança Pública
- ☐ Guarda Nacional Republicana
- ☐ Forças Armadas
- ☐ Outra

QUESTÃO 8 - Anos de experiência no cargo

- ☐ 1 a 3 anos
- ☐ 3 a 6 anos
- ☐ Mais de 6 anos

QUESTÃO 9 - Qual a Força de Segurança territorialmente competente na área de responsabilidade da Polícia Municipal?

- ☐ Polícia de Segurança Pública
- ☐ Guarda Nacional Republicana
- ☐ Ambas

QUESTÃO 10 - Como classifica o relacionamento institucional com a(s) Força(s) de Segurança territorialmente competente(s)?

- ☐ Muito bom
- ☐ Bom
- ☐ Razoável
- ☐ Mau
- ☐ Muito mau

QUESTÃO 11 - Considera que existe efetiva coordenação da Polícia Municipal com a(s) Força(s) de Segurança territorialmente competente(s) no exercício das atribuições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2004 de 20 de Maio?

- ☐ Sim
- ☐ Não

Se responder Não, por favor passe diretamente para a Questão 15.

Questão 12 - Como classifica o nível de coordenação e articulação existente com a(s) Força(s) de Segurança territorialmente competente(s)?

- ☐ Muito bom
- ☐ Bom
- ☐ Razoável
- ☐ Mau
- ☐ Muito mau

Questão 13 - São efetuadas reuniões de coordenação com o(s) responsável(eis) da(s) Força(s) de Segurança territorialmente competente(s)?

- ☐ Sim
- ☐ Não

Questão 14 - Com que frequência são efetuadas reuniões de coordenação com a(s) Força(s) de Segurança territorialmente competente(s)?

- ☐ Anualmente
- ☐ Semestralmente
- ☐ Mensalmente
- ☐ Semanalmente
- ☐ Diariamente
- ☐ Sempre que necessário

Questão 15 - São efetuadas ações de patrulhamento e/ou policiamentos a eventos em coordenação com a(s) Força(s) de Segurança territorialmente competente(s)?

- ☐ Sim
- ☐ Não

Questão 16 - Informa a(s) Força(s) de Segurança territorialmente competente(s) das ações de patrulhamento efetuadas pela Polícia Municipal?

- ☐ Sim
- ☐ Não

Questão 17 - Tem conhecimento das ações de patrulhamento desenvolvidas pela(s) Força(s) de Segurança territorialmente competente(s) na área de responsabilidade da Polícia Municipal?

- ☐ Sim
- ☐ Não

Obrigado pela colaboração.